

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2003

Altera o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer que cabe à autoridade judiciária disciplinar a participação de crianças e de adolescentes em eventos artísticos públicos.

Autor: Deputado Elimar Máximo Damasceno

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.201, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno, pretende alterar a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer que compete à autoridade judiciária disciplinar a participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos, introduzindo modificações em seu artigo 149.

Argumenta o autor que a grande oferta de mão-de-obra infantil em produções televisivas, teatrais, publicitárias, dentre outras, acaba incentivando crianças e adolescentes a se submeterem a jornadas de trabalho excessivas em gravações, interferindo em suas atividades escolares, no convívio familiar e numa infância e adolescência normais, tendo em vista as remunerações financeiras atraentes para a maioria das famílias brasileiras.

Não se pretende inviabilizar tal participação artística “dada sua importância para o desenvolvimento das potencialidades criativas dos jovens”, nem

tampouco estabelecer qualquer censura. O projeto busca definir condições para a participação de crianças e adolescentes nesse tipo de evento, com base no direito constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar por eles.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição, Justiça e Redação, hoje Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo, nos termos regimentais, à Comissão de Seguridade manifestar-se a respeito do seu mérito, tendo em vista os interesses da criança e do adolescente.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, estas não foram oferecidas. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competência desta Comissão de Seguridade Social e Família pronunciar-se, com análise do mérito, acerca de projetos de lei que tratam de assuntos relativos à família, criança e adolescente, dentre outras matérias.

Ao analisarmos a proposição em tela, nela identificamos o relevante mérito de colocar fim à discussão, que vem ensejando inúmeras demandas processuais, a respeito da necessidade de autorização judicial para que crianças e adolescentes possam participar de programas televisivos e similares.

No ponto que nos interessa, a redação atual do artigo 149 da Lei nº 8.069/90 estabelece que:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

(...)

b) bailes ou promoções dançantes;

(...)

II – a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos e seus ensaios;”

Percebemos um pequeno equívoco da proposição ao se referir ao artigo 149, I, alínea ‘c’, pois, na realidade, pretende-se alterar a redação da alínea ‘b’, o que corrigiremos através de uma emenda, tendo-se presente que os “shows” já eram abrangidos pelas hipóteses legais.

A questão que o projeto visa sanar consistia, exatamente, em saber se as produções televisivas e congêneres se enquadravam ou não no conceito de espetáculos públicos constante da alínea ‘a’ do inciso II, antes mencionado. O Superior Tribunal de Justiça havia chegado ao entendimento de que a autorização judicial seria necessária nesses casos, ainda que a criança e/ou adolescente estivesse acompanhado de seus responsáveis. Sobre isto, podemos conferir o seguinte julgado¹:

*“ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)
– PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO –
PROGRAMA TELEVISIVO – ALVARÁ JUDICIAL –
IMPRESCINDIBILIDADE – ART. 149, II DO ECA – MULTA –
ART. 258 DO ECA*

- Os programas de televisão têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se a situação na hipótese prevista no inciso II, do art. 149 do ECA.

- A participação da criança e/ou adolescente em espetáculo televisivo, acompanhado ou não dos pais ou responsáveis, não dispensa o alvará judicial, a teor do disposto no art. 149, II do ECA. A falta do alvará judicial autoriza a aplicação da multa prevista no art. 258 do ECA.”

Todavia, não se trata de posição pacífica, pois o Ministério Público, ao manifestar-se nos autos desse mesmo Recurso Especial, opinou pelo provimento do recurso sob o argumento de que “os programas de televisão realizados em estúdios não são equiparados a espetáculos públicos pois, ao contrário do que alega a Recorrida, não há incidência no inciso II do art. 149 do ECA como vem crer a mesma”.

¹ STJ, REsp.278.356/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha, DJ 01.09.2003, p. 00245.

Sob este aspecto, não temos dúvida sobre o mérito da proposição e recomendamos sua aprovação, por consolidar norma cuja previsão expressa evitaria tais discussões, que somente contribuem para a perpetuação e procrastinação de lides.

Mesmo porque, há que se diferenciar as hipóteses dos incisos I e II, ambos da Lei nº 8.069/90 – ECA, nos moldes em que a jurisprudência vem fazendo, a saber²:

“ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM PROGRAMA DE TELEVISÃO – ALVARÁ JUDICIAL – NECESSIDADE – MULTA.

1. O art. 149, I do ECA aplica-se às hipóteses em que a criança e/ou adolescente participam, na condição de espectadores, de evento público, sendo imprescindível a autorização judicial se desacompanhados dos pais ou responsáveis.

2. O art. 149, II do ECA, diferentemente, refere-se à criança e/ou adolescente na condição de participante do espetáculo, sendo necessário o alvará judicial mesmo que acompanhados dos pais e/ou responsáveis.

3. Os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se a situação na hipótese do inciso II do art. 149 do ECA.

4. A autorização dos representantes legais não supre a falta de alvará judicial e rende ensejo à multa do art. 258 do ECA.”

Daí a conveniência de se inserir alínea ‘c’ ao inciso II do artigo 149 para fazer constar, expressamente, a necessidade de autorização judicial para a participação de crianças e/ou adolescentes em “produções cinematográficas, teatrais, televisivas, radiofônicas, fonográficas e de propaganda e publicidade”.

É necessário, contudo, observar que o projeto encerra certa impropriedade quando acrescenta à Lei o § 3º ali mencionado e que estabelece outras condições a serem consideradas pela autoridade judiciária ao apreciar a

² STJ, Resp. 471.767/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.04.2003

julgar a participação de crianças e adolescentes nas atividades regidas pelo dispositivo.

Pretende-se impor as seguintes restrições: jornada nunca superior a quatro horas diárias diurnas em horário contrário ao período escolar; proibição do exercício de atividades aos sábados e domingos; obrigação de se contratar seguro contra acidentes pessoais em favor da criança e do adolescente; não exposição a situações de constrangimento físico ou psicológico, de humilhação, de lascívia, de depreciação de sua auto-imagem e de submissão vexatória.

Acontece que o § 1º do artigo 149 do ECA já impõe ao juiz a consideração, devidamente fundamentada, dos seguintes fatores: “os princípios dessa lei; as peculiaridades locais; a existência de instalações adequadas; o tipo de frequência habitual ao local; a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; a natureza do espetáculo.”

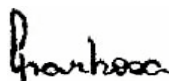
No nosso entendimento, as condições já constantes da legislação são suficientes, mesmo porque são bastante amplas as considerações a serem feitas, visto que a medida deverá estar em consonância com os princípios do ECA, de forma que estará preservada, em todos os aspectos, a dignidade da criança e do adolescente, que reflete em sua educação, lazer, saúde, imagem, etc.

Se a Lei nº 8.069/90 assegura à criança e ao adolescente, dada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (artigos 3º a 6º, além de muitos outros), todos os direitos oriundos do acolhimento da doutrina da proteção integral, certamente encontram-se ali abrangidos os mencionados pelo autor no § 3º do seu projeto. O que não constitui decorrência nem do artigo 149, § 1º nem dos princípios do ECA, como a imposição específica de um seguro contra acidentes pessoais, talvez não deva mesmo atender aos interesses da criança e do adolescente.

Medidas desse gênero devem ser precedidas de muita cautela, de modo a evitar que venham a ter efeito contrário ao desejado pelo autor da proposição, inviabilizando, na prática, a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, pois exigências desse tipo podem acabar desestimulando sua contratação.

Nesse sentido, visando ao aprimoramento do projeto de lei em causa, julgamos oportuno a supressão do referido § 3º, visto que poderia acarretar consequências indesejadas. Quanto ao mais, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.201, de 2003, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004.



Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

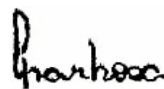
PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2003

Altera o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer que cabe à autoridade judiciária disciplinar a participação de crianças e de adolescentes em eventos artísticos públicos.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no artigo 2º do projeto, a referência à alínea 'c' do inciso I, do artigo 149 da Lei nº 8.069/90, pela alínea 'b', que efetivamente se refere a bailes e promoções dançantes.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004.



Deputado EDUARDO BARBOSA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2003

Altera o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer que cabe à autoridade judiciária disciplinar a participação de crianças e de adolescentes em eventos artísticos públicos.

EMENDA Nº 2

Suprima-se no artigo 2º do projeto, o § 3º que seria adicionado ao artigo 149 da lei nº 8.069/90, bem como suas respectivas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd'.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004.



Deputado EDUARDO BARBOSA